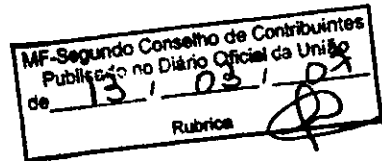




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.



Processo n° : 10882.001188/2003-30
Recurso n° : 125.733
Acórdão n° : 203-11.503

Recorrente : SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
(ANTERIORMENTE DENOMINADA SUDAN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO. IMUNIDADE. CASO FORTUITO.

Tendo o roubo dos produtos destinados à exportação ocorrido após a saída do estabelecimento industrial, o caso fortuito não exonera a empresa do lançamento e do pagamento do IPI. Não tendo tomado a iniciativa de efetuar o lançamento e o pagamento espontaneamente, é cabível a constituição de ofício do crédito tributário, a fim de possibilitar sua exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. (ANTERIORMENTE DENOMINADA SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

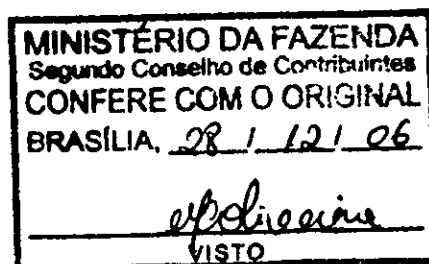
Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Antonio Bézerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10882.001188/2003-30
Recurso nº : 125.733
Acórdão nº : 203-11.503

Recorrente : SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
(ANTERIORMENTE DENOMINADA SUDAN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 4.365, de 29/10/2003, que manteve Auto de Infração lavrado para cobrança de IPI e consectários oriundos de carga de cigarros destinadas à exportação, mas que após a saída do estabelecimento industrial foi roubada.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Data do fato gerador: 31/08/1999

Ementa: IPI. FALTA DE LANÇAMENTO. IMUNIDADE. CASO FORTUITO.

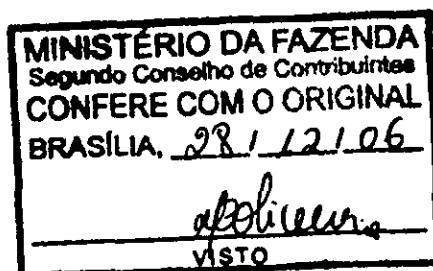
Tendo o roubo dos produtos destinados à exportação ocorrido após a saída do estabelecimento industrial, o caso fortuito não exonera a empresa do lançamento e do pagamento do IPI. Não tendo tomado a iniciativa de efetuar o lançamento e o pagamento espontaneamente, é cabível a constituição de ofício do crédito tributário, a fim de possibilitar sua exigência.

Inconformada vem a Recorrente alegar ser indevida a cobrança, já que estaria acobertado pela imunidade tributária concedida à exportação. Aduz, ainda, que o aspecto temporal da incidência do IPI restou comprometido, já que o roubo consistiria em caso fortuito ou força maior, similar à inutilização ou perecimento do produto.

Também demonstra que os produtos saíram do seu estabelecimento sob a cláusula FOB, do que resulta que a propriedade da carga já haveria se transferido à compradora, assim como a responsabilidade pelo pagamento do tributo, acaso existente.

Com tais considerações pede a reforma da decisão.

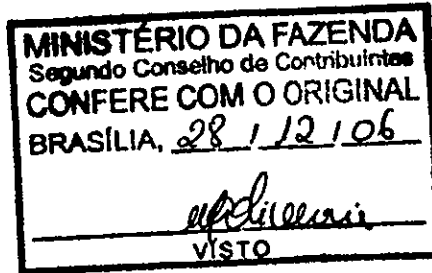
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001188/2003-30
Recurso nº : 125.733
Acórdão nº : 203-11.503



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A decisão recorrida, por sua robusta fundamentação merece ser integralmente esposada por este Conselho, razão pela qual peço vênias para adotá-la integralmente neste voto, nos seguintes termos:

O art. 153 da CF/88, ao dizer que "...Compete à União instituir impostos sobre: ... IV produtos industrializados;" e que o IPI "...não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;" revela que o critério material da hipótese de incidência tributária é a execução de uma operação de industrialização. Esta é também o critério quantitativo da regra-matriz de incidência, porquanto, ao estabelecer que o IPI "...será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" o dispositivo constitucional nada mais fez do que dizer que a base de cálculo do imposto é o valor agregado por cada operação da qual resulte um produto industrializado.

Por sua vez, o art. 46, II, do CTN ao estabelecer que "O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: ...II- a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51"..., apenas fixou o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária, ou seja, o instante físico em que se considera nascida a obrigação tributária principal.

Portanto, não tem razão a recorrente, pois para que se materialize o fato imponible que faz nascer a obrigação de pagar o IPI, basta que ocorra uma operação de industrialização, seguida da saída do produto industrializado do estabelecimento que o produziu. Saída esta que pode ocorrer a qualquer título (art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.502/64), não sendo exigida a existência de uma operação consistente num negócio jurídico que importe a transferência de domínio da mercadoria.

A empresa está tentando forçar a subsunção do caso concreto à jurisprudência do STJ alusiva ao ICMS, cujo fato imponible se configura pela realização de operações relativas à circulação de mercadorias, entendendo-se como tal um negócio jurídico de natureza mercantil que implique no cumprimento de uma obrigação de dar (obrigação de transferir a titularidade da mercadoria). No caso do IPI o fato imponible ocorre independentemente da mudança de titularidade dos produtos.

Logo, ao contrário do que sugeriu a defesa, o vocábulo "operações" presente no art. 153, da CF/88 tem significado diferente das "operações" referidas em seu art. 155. No caso do art. 153, a referência é a operações físicas de industrialização de um produto; enquanto que no art. 155, são operações relativas à negócios jurídicos que impliquem a circulação da mercadoria.

Ocorrido o furto dos cigarros destinados à exportação após a saída dos produtos do estabelecimento da autuada, o caso fortuito não elide a incidência do IPI sobre aquelas operações, pois o fato imponible se concretizou no momento da saída física do estabelecimento, ou seja, antes da ocorrência do caso fortuito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001188/2003-30
Recurso nº : 125.733
Acórdão nº : 203-11.503

Como o sujeito passivo não tomou a iniciativa de efetuar o lançamento nos termos do art. 110, I, alínea "b" e II, alínea "c" do RPI/98, este ilícito administrativo gerou a consequência prevista no art. 114 do Regulamento, ou seja, só restou à fiscalização efetuar a constituição do crédito tributário para que o mesmo pudesse ser exigido de ofício.

O fato das vendas terem sido avençadas com a cláusula FOB em nada altera este entendimento porque as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN).

Conquanto no caso dos autos o sujeito passivo tenha comunicado à repartição fiscal a ocorrência do furto dos produtos, esta comunicação veio desacompanhada do pagamento espontâneo do imposto devido na operação, razão pela qual não se configurou a denúncia espontânea a que alude o art. 138 do CTN.

Diante da falta de lançamento e de pagamento espontâneo, só restou à fiscalização lavrar o auto de infração para constituir o crédito tributário, uma vez que aquelas omissões constituem ilícito administrativo, a teor dos arts. 114 e 185, II, do RPI/98.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

